



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.550 - SP (2011/0067573-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO(S)
ROGÉRIO FREITAS CARVALHO
AGRAVADO : DOM DANTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE ALHO LTDA
ADVOGADO : MARCOS LIBANORE CALDEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MULTIMODAL. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.550 - SP (2011/0067573-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO(S)
ROGÉRIO FREITAS CARVALHO
AGRAVADO : DOM DANTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE ALHO LTDA
ADVOGADO : MARCOS LIBANORE CALDEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MULTIMODAL. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 467).

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que a decisão agravada é confusa, porquanto contrária ao afirmado no acórdão recorrido.

Assevera que "o que o acórdão recorrido faz é afirmar que o caso trata de transporte marítimo e ao mesmo tempo aplica a Lei do Operador de Transporte Multimodal para decidir acerca de prescrição" (e-STJ FL. 474).

Afirma que não há, no especial, pedido de reexame dos documentos do caso, contudo, entende necessário examinar a natureza jurídica do contrato de transporte para decidir se houve violação ao art. 22 da Lei n. 9.611/199.

Defende que o especial não foi analisado pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.550 - SP (2011/0067573-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em caso semelhante ao dos autos, em que a parte busca a análise acerca da natureza jurídica do contrato, esta Terceira Turma manifestou-se no seguinte sentido:

De fato, inviável a esta Corte analisar acerca da natureza do contrato em questão, bem como a ocorrência da prescrição, tendo em vista que esta dependeria do reconhecimento da natureza do contrato.

E, tendo o TJ/MA afirmado tratar-se de contrato de locação de serviços, não pode esta Corte reanalisar a matéria, em razão da aplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ (AgRg no REsp 1160117/MA, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 11/05/2012).

O acórdão citado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE LUCROS CESSANTES. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

[...]

- Agravo no recurso especial não provido.

Observo, por oportuno, que os óbices da Súmulas n. 5 e 7/STJ impedem a análise do especial também quando fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PRESCRIÇÃO - Cobrança - Prestação de serviços - Transporte marítimo - Devolução de "container" com atraso - Ocorrência - Inteligência do art. 22 da Lei 9.611/98 - Prescrição anua contada da devolução do "container" - Recurso provido (e-STJ FL. 289).

Nas razões do especial, sustenta negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar de suscitado, não se manifestou acerca da não aplicação do art. 22 da Lei n. 9.611/1998. O Tribunal Estadual, no entender da recorrente, aplicou equivocadamente referido artigo, deixando de aplicar os dispositivos do Código Civil, na medida em que "os autos tratam de transporte marítimo e a base do direito da recorrente é um contrato de transporte exclusivamente marítimo "(e-STJ FL. 338). Afirma que a prescrição deve ser analisada à luz do Código Civil, arts. 205, 206, § 3º, V, § 5º, I, do CPC.

É o relatório

Passo a decidir.

O recurso especial não reúne condições de ser admitido nesta Corte.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No mais, o recorrente afirma que os autos tratam de transporte marítimo e que o prazo prescricional aplicável é do Código Civil e não o da Lei 9.611/1998.

O acórdão recorrido, por sua vez, assevera que, no caso, o prazo prescricional é de um (1) ano, contado a partir da devolução do contêiner, pois os autos tratam de transporte multimodal, na exata aplicação do art. 22 da Lei 9.611/1998.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, "a análise dos documentos que embasam a presente ação" (e-STJ FL. 345), ou seja, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Intimem-se.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0067573-0

AgRg no
AREsp 12.550 / SP

Números Origem: 132008 200800039287 20081320 7400648500 7400648513202008 991090414102
99109041410250001

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOM DANTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALHO LTDA
ADVOGADO : MARCOS LIBANORE CALDEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOM DANTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALHO LTDA
ADVOGADO : MARCOS LIBANORE CALDEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.